

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 25/2021 PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC
SEI Nº 21.0.000016079-0

AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida ao SCLN - Quadra 213 - Bloco C - Sala 201 - Asa Norte - Brasília - Distrito Federal - CEP: 70.872-530, CNPJ 06.926.223/0001-60, RECORRIDA, por meio de seu Representante Legal, Sr. Wanderson Pedrosa dos Santos, RG 10115224-7-IFP-RJ e CPF 074.350.157-84, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de V. Sas. apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa RECORRENTE QUALES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, CNPJ 14.213.878/0001-10, contra a decisão da D. Comissão que declarou a RECORRIDA HABILITADA na licitação ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico - Edital nº 25/2021.

DOS FATOS

A ora RECORRIDA logrou vencer a etapa competitiva do certame, oferecendo as melhores condições técnicas e comerciais ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e, posteriormente, após análise da documentação apresentada, foi declarada HABILITADA para o fornecimento do objeto. Inconformada com a decisão, a RECORRENTE interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Douta Comissão, com base em alegações absolutamente improcedentes, senão vejamos:

DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1 - Alega a RECORRENTE que a ora RECORRIDA teria descumprido exigência Editalícia ao deixar de comprovar o atendimento ao item 3.9, parágrafo ii do Anexo I - Termo de Referência. No entendimento da RECORRENTE, o documento apresentado para comprovar que a RECORRIDA é parceiro oficial do fabricante do hardware e está habilitada a comercializar seus produtos deveria aludir especificamente ao presente processo licitatório.

Ora, em parte alguma do instrumento convocatório e seus anexos é exigido que a comprovação seja feita através de documento que faça tal alusão, senão vejamos:

“3.9. Forma e critério de seleção do fornecedor (art. 18, §3, III, j)

...ii. Caso a licitante não seja o próprio fabricante, deverá apresentar documento emitido pelo fabricante dos produtos, que comprove que a licitante é um parceiro oficial habilitado a comercializar seus produtos. A instalação do equipamento, bem como sua configuração, deverá ser feita por profissional certificado pelo fabricante.”

Ora, o Documento Oficial emitido pelo fabricante HPE, apresentado pela RECORRIDA, não deixa qualquer dúvida sobre ser esta parceiro oficial habilitado a comercializar seus produtos. Trata-se, portanto, de alegação absolutamente improcedente, tentando a RECORRENTE que um documento legítimo não seja reconhecido por não atender a exigências que NÃO CONSTAM do Edital.

2 - Alega a RECORRENTE que a ora RECORRIDA teria descumprido o exigido no item 15.6 do Edital, ao não apresentar Atestado de Capacidade Técnica contemplando fornecimento de Hardware de Armazenamento de Backup em Disco. Novamente observa-se tentativa da RECORRENTE de desqualificar a documentação apresentada pela ora RECORRIDA com base em exigências que não constam do instrumento convocatório e seus anexos, senão vejamos:

O item 15.6 do Edital estabelece que:

“15.6. Qualificação Técnica

15.6.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o Item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

...15.6.2.2. Considerar-se-ão fornecimentos e/ou serviços semelhantes aqueles de natureza e complexidade similar ao objeto e compatível em características, quantidades e prazos de execução relacionada com o objeto de cada item desta licitação, conforme Acórdão nº 914/2019-Plenário TCU;” (grifos nossos)

Ora, em momento algum é exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que contemple especificamente o fornecimento do hardware. Ao contrário, teve a Administração o cuidado de esclarecer, no item 15.6.2.2 do Edital, o que seria considerado como fornecimentos e/ou serviços semelhantes aos que se constituem no objeto do presente certame, a saber, o que realmente importa, que possuem natureza e complexidade similares ao do objeto.

Quanto à natureza, não há o que se questionar, uma vez que os Atestados apresentados pela RECORRIDA tem como objeto o fornecimento da mesma Solução de Backup ofertada no presente Processo Licitatório.

Quanto à complexidade, é preciso entender que toda a complexidade inerente ao projeto reside na instalação e

configuração dos componentes de Software da Solução de Backup. Não há nenhuma complexidade na aquisição dos componentes de hardware (basicamente colocação do pedido junto ao Distribuidor) e nem na instalação dos mesmos componentes de hardware, uma vez que serão entregues pelo fabricante com o Sistema Operacional já instalado e configurado, como pode ser verificado na lista de Part Numbers componentes da solução, enviada como parte da documentação de comprovação do atendimento aos requisitos técnicos.

A complexidade, sim, reside na instalação e configuração do Software de Backup, na criação das políticas, no treinamento, etc., de forma que resta mais do que comprovado que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA comprovam de forma indubitável a sua capacidade técnica para a entrega e execução do objeto deste Processo Licitatório, restando plenamente atendido o objetivo da Administração ao incluir a exigência.

Acrescentamos que os fornecimentos a que se referem os Atestados de Capacidade Técnica apresentados são, também, compatíveis em características, quantidades e prazos de execução ao que se constituem no objeto deste Pregão Eletrônico, o que pode ficar facilmente comprovado tanto pelo próprio teor dos mesmos como através de diligência, conforme previsto no instrumento licitatório, caso seja do desejo de V.Sas.

3 – Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA teria deixado de comprovar o atendimento à exigência editalícia consignada no item 1.5 das especificações do ITEM 1 – HARDWARE DE ARMAZENAMENTO DE BACKUP EM DISCO, constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Edital, abaixo transcrita:

“1.5. Os componentes do equipamento deverão ser homologados pelo fabricante. Não será aceita a adição ou subtração de qualquer componente não original de fábrica para adequação do equipamento;”

Em sua tentativa de justificar tal afirmação, a RECORRENTE cita documentação apresentada pela RECORRIDA referente ao Software de Backup Commvault. Isto, por si só, deixa claro que houve um erro de entendimento da RECORRENTE no que se refere à exigência em questão.

A redação do item 1.5 é clara e a própria menção à vedação à adição ou subtração de componentes não originais de fábrica, por si só, já deixa mais do que claro que o “fabricante” mencionado no item é o próprio fabricante do hardware.

Desfeito o mal-entendido, destacamos que todos os componentes que serão fornecidos são originais de fábrica, conforme lista de part numbers que foi enviada como parte da documentação de comprovação dos requisitos técnicos.

Finalmente, para que não reste qualquer dúvida sobre a compatibilidade entre o hardware e o software componentes da solução ofertada, ainda que qualquer homologação neste sentido não seja o objeto do item que questionado pela RECORRENTE, informamos que a parceria entre a Commvault e a HPE é de domínio público, sendo esta forte ao ponto de ambas as empresas terem lançado um website específico para apresentar ao mercado seus pontos fortes, a saber:

<https://hpe.commvault.com/>

Também é de domínio público e facilmente verificável que a ferramenta Commvault e todas as suas funcionalidades são totalmente baseadas em Software, sendo agnósticas em relação à infraestrutura de hardware a ser utilizada, como Media Agents, repositórios de dados, etc. A parceria entre a Commvault e a HPE teve como objetivo desenvolver e oferecer ao mercado uma série de funcionalidades e benefícios que vão muito além da simples compatibilidade requerida entre hardware e software de uma solução de Backup, restando incontroversa tal compatibilidade.

4 – Alega a RECORRENTE que a documentação apresentada pela RECORRIDA não incluiu comprovação do atendimento ao exigido nos itens 1.18.2 e 1.19 das especificações técnicas do ITEM 2 – LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE BACKUP, constantes do Termo de Referência do Edital, a saber:

“1.18.2. Não deverá ser necessário o uso de agentes para backup/restauração das máquinas virtuais.

1.19. Deverá ser capaz de realizar backup/restore de sistemas de arquivo dos servidores virtuais sem a necessidade de instalação de agentes, através da cópia da imagem completa da máquina virtual ou funcionalidade similar. As tarefas de backup/restore deverão ser realizadas através de interface gráfica.”

Ora, tal funcionalidade é parte a Feature Application-Aware Backups for the Virtual Server Agent. O link para a documentação relacionada ao item foi devidamente informado na documentação. Além disso, as informações podem ser obtidas em outros tópicos do mesmo website informado como, por exemplo, os que seguem, que contém informações ainda mais específicas sobre “Agentless Backups and Restores with VMWARE:

https://documentation.commvault.com/commvault/v11_sp18/article?p=31993.htm

https://documentation.commvault.com/commvault/v11_sp18/article?p=32327.htm

Fica extremamente fácil comprovar o atendimento ao item, ainda mais considerando que é prerrogativa da Administração diligenciar quaisquer informações que julgar convenientes.

Resta, portanto, comprovado o atendimento ao requisito em questão, se mostrando improcedente o que afirma a RECORRENTE.

5 – Finalmente, alega a RECORRENTE que não teria sido comprovado o atendimento ao estabelecido no item 1.25 das especificações do ITEM 2 – LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE BACKUP, igualmente constantes do Termo de Referência do Edital:

"1.25. Deverá possuir e estar licenciada para ao menos uma proteção de dados, que permita a criação de arquivos de backup não modificáveis nos repositórios de backup, tanto no equipamento de disco, quanto na Cloud, evitando modificações, tais como: criptografia dos dados por ataques do tipo "ransomware";"

O Software ofertado, Commvault, atende plenamente ao requisito e o link para a documentação relacionada ao item foi devidamente informado na documentação. Além disso, como no caso do questionamento anterior, mais informações podem ser obtidas em outros tópicos do mesmo website informado como, por exemplo, o que segue, que contém informações ainda mais específicas sobre WORM COPIES:

https://documentation.commvault.com/commvault/v11_sp18/article?p=13938.htm

Resta demonstrado, portanto, que a Solução ofertada pela RECORRIDA atende plenamente a todos as exigências e especificações editalícias, o que podia ser facilmente comprovado tanto mediante consulta à documentação de comprovação apresentada quanto por consulta direta ao site do fabricante, caso tal diligência fosse de interesse da Administração.

DO PEDIDO

Em face ao exposto, resta cristalino que a Solução ofertada pela RECORRIDA atende plenamente aos requisitos e especificações consignados no instrumento convocatório e seus anexos e que tal atendimento foi devidamente comprovado, de forma que

Ex positis, vem a empresa AMÉRICA TECNOLOGIA DA INFORMATICA E ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.926.223/0001-60, respeitosamente, requerer a V.Sas. que:

I - Uma vez que resta cristalino que a Solução ofertada pela RECORRIDA atende plenamente aos requisitos e especificações consignados no instrumento convocatório e seus anexos e que tal atendimento foi devidamente comprovado, os argumentos expostos no recurso interposto pela RECORRENTE não sejam acolhidos, de forma a julgar o recurso totalmente IMPROCEDENTE, mantendo, por conseguinte, a decisão que declarou a RECORRIDA HABILITADA no Pregão Eletrônico nº 25/2021, zelando, assim, pelo Interesse Público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e para que se faça JUSTIÇA.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2021.

WANDERSON PEDROSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar